



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2018

A empresa Telefônica Brasil S/A, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2018, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos do Edital - Processo nº 201800047000250, que visa contratação de concessionária ou empresa autorizada para fornecimento de serviços de acesso à internet, para circuito primário, e por meio de operadora alternativa, circuito secundário através de link corporativo para o TCE-GO, na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A autora da impugnação aponta em suas alegações possíveis impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração/correção de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos a Gerência de Tecnologia da Informação, para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos ao setor acima elencado, os quais não reconheceram a existência de impropriedades a serem sanadas. Seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo respectivo Setor responsável, os quais adoto como parte dos fundamentos para a decisão.

1) OBJETO QUE ENVOLVE SOLUÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO POR LOTE EM DISPUTA.

Não há no edital qualquer vedação a participação de empresas reunidas em consórcio.

2) ESCLARECIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE ENDEREÇOS IP'S PRÓPIOS E VÁLIDOS PARA ACESSO À INTERNET.

Atualmente o TCE-GO disponibiliza diversos serviços que se fundam em endereços IPV4. O quantitativo de 50 endereços é essencial para manutenção destes serviços, sob pena de gerar ônus de troca de tecnologia ou de outros artifícios como indicação de portas distintas respondendo em um mesmo endereço, ocasionando transtornos e manutenção em diversas aplicações. Desta forma, visando à sustentação de tais serviços a especificação deve ser mantida.

03. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO AFETO À IMPLEMENTAÇÃO DO LINK DE DADOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO DE INTERNET EM DEMANDA.

Deve ser desconsiderada a redação da minuta de contrato e prevalecer o item 9.1 do Termo de referência. Após a assinatura do contrato a empresa poderá iniciar as tratativas de viabilização dos serviços uma



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

vez que a emissão da ordem de serviço não se confunde com tais tratativas. Eventuais atrasos ocasionado por caso fortuito, força maior ou outros fatores devidamente justificados poderão ensejar eventual dilação do prazo a ser acordada com a contratante.

04. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS ÀS TRATATIVAS AFETA AO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, BEM COMO DA DOCUMENTÇÃO DE HABILITAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME.

O cadastro de informações de proposta é corriqueiro no sistema Licitações-e. Todos os certames têm seguido estes mesmos procedimentos.

Assim, diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pela Gerência de Tecnologia da Informação e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 010/2018.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201800047000250, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 13 de abril de 2018.

Polyane Vieira Meireles
Pregoeira